



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 07/2013/PGMPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal,



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

competindo-lhe a expedição de recomendação (art. 44, parágrafo único, IV, da Lei n. 93/93).

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, tal como prescrito no art. 37, inciso II, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a contabilidade é necessidade essencial e permanente do Estado para desempenho de suas funções, e enquadrando-se no conceito de serviço público, a atividade reger-se-á pelo regime de direito público, e, por consequência, às regras do art. 37, II da CF (os cargos serão preenchidos mediante concurso público);

CONSIDERANDO que, segundo entendimento da Egrégia Corte de Contas há impossibilidade jurídica de se proceder à terceirização de serviços públicos essenciais e permanentes, em face da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, por meio do Aviso de Licitação Presencial nº 003/CPL/2013, publicado no sítio oficial do município, no campo de publicações, licitações, pregão presencial; deflagrou procedimento licitatório para a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de assessoria e consultoria contábil na área pública, junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, o que vai de encontro com o cânone constitucional acima descrito, eis que a regra é o preenchimento de cargos efetivos após regular concurso público;

**RESOLVE expedir a presente notificação
recomendatória:**



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

À **Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste**, na pessoa do Prefeito JUAN ALEX TESTONI para que, em caso de necessidade de contratação de pessoa para prestação de serviços cuja atividade é precípua do Estado, os quais devem ser realizados por pessoas ocupantes de cargo efetivo, como os que ora reclama, adote as seguintes medidas:

a) recorra à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade de cargo ou emprego;

a.1) excepcionalmente, em não conseguindo a Administração a ocupação dos cargos da área de contabilidade (ou de qualquer outra função típica do Estado) por meio de concurso público, a via legal alternativa que se apresenta ao gestor público é a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante autoriza o artigo 37, IX, da Constituição Federal, o que dependerá de autorização legislativa e de realização de procedimento seletivo para as contratações, as quais terão vigência pelo tempo necessário à realização de novo concurso público, até que se preencham os cargos vagos na forma estabelecida no artigo 37, II, da Carta Magna.

ADVERTE-SE, outrossim, que a não observância das recomendações contidas nas alíneas anteriores, poderá ocasionar em responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 08 de julho de 2013.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas